



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 17/2021.

**Autor: Vereador: Waldemir da Silva**

### EMENTA

**Apresentação de artistas. Legalidade e  
Constitucionalidade com considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 17/2021, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Waldemir da Silva, que “Dispõe sobre apresentação de artista de rua nos logradouros públicos do município de Caçapava e dá outras providências.”

No tocante à apresentação nos sinais de trânsito adotamos o posicionamento do IBAM, Parecer nº 0655/2021, documento anexo.

No entendimento desta Procuradoria o art. 4º é inconstitucional, pois se trata do poder regulamentar cuja competência é por natureza do Poder Executivo independente de autorização em lei, vejamos:

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

Entende esta Procuradoria que o projeto não gerará despesas, pois de outra forma não poderia prosperar, uma vez que o Poder Legislativo não é a competência para criar despesas a outro poder.

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330031003300360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Nos demais artigos enfrentados não encontramos óbice jurídico.

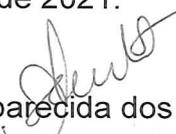
O enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto nos termos acima.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 02 de março de 2021.

  
Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

